



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 1059/XIII/4.^a

3ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), INCORPORANDO UMA ÁREA DE ESTUDO QUE INCIDA SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Exposição de motivos

Tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais.

Uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité das Nações Unidas prende-se precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional.

Para concretizar este desígnio, é imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma componente letiva que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por outro lado, há que sinalizar a importância que esta matéria deve assumir ao nível das ações de formação contínua dos juízes.

É nesse sentido que se avança com a presente iniciativa legislativa.



GRUPO PARLAMENTAR

Com as alterações que ora se propõe à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, pretende-se assegurar aos magistrados judiciais formação – inicial e contínua – que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 18 de novembro, e n.º 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

[...]:

a) [...]:

i. [...];

ii. Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e **Convenção sobre os Direitos da Criança;**

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

vi. [...];

vii. [...];

viii. [...];

ix. [...].

b) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 74.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, **devendo nomeadamente incidir sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 – [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de janeiro de 2019

Os Deputados do PSD,

Fernando Negrão

Carlos Peixoto

Andreia Neto

Sandra Pereira